



11489602

08016.016165/2017-92



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

NOTA TÉCNICA N.º 16/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**PROCESSO Nº 08016.018784/2018-01****INTERESSADO: DIAMGE****ORIENTAÇÕES A RESPEITO DOS PROCEDIMENTOS QUANTO À CUSTÓDIA DE PESSOAS IDOSAS.**

A Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas idosas no sistema prisional brasileiro, atendendo aos requerimentos internacionais e nacionais.

DAS PRELIMINARES

1. O DEPEN tem envidado esforços para desenvolver uma política nacional de atenção aos grupos específicos no sistema prisional, com o intuito de transformar as práticas no sistema prisional, possibilitando a visibilização das subjetividades das populações mais vulnerabilizadas no sistema prisional, buscando a promoção da igualdade efetiva e a garantia de direitos considerando as especificidades de idosos, estrangeiros, população LGBTI, indígenas e minorias étnico-raciais, pessoas com transtorno mental, pessoas com doenças terminais e pessoas com deficiência, além das mulheres.

2. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através de projeção feita pela Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica da Diretoria de Pesquisas, o Brasil tem para o ano de 2020 população estimada em 211.755.692 (duzentos e onde

milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e noventa e dois) habitantes, sendo pouco mais de 30 milhões dessas pessoas, idosas. Entretanto, o percentual de população presa com mais de 60 anos no país é menor do que o quantitativo de habitantes em território nacional, conforme demonstra o quadro a seguir:

População Idosa Nacional	30.197.077 pessoas	14,26% da População Nacional
População Idosa Presa	11.374 pessoas (Infopen de dezembro de 2019)	1,52% da População Prisional

3. Sabendo que a população idosa requer atenção quanto à prevenção, tratamento e cuidados específicos em saúde, alocação adequada, proteção a qualquer tipo de violência, entre outras necessidades, o Departamento Penitenciário Nacional orienta as administrações estaduais quanto aos procedimentos nas unidades prisionais para garantir o atendimento adequado das pessoas idosas presas, através da atenção do Estado às diretrizes fundamentais dispostas em normativos nacionais e internacionais.

4. Por seu turno, a Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003 instituiu o Estatuto do Idoso, “destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (art. 1º). Por isso, o Estatuto do Idoso é um dos alicerces de todo o conjunto de estratégias e ações empreendidas em atenção à pessoa idosa presa.

DAS REFERÊNCIAS

5. A Constituição Federal (10165040), no art. 3º, inciso IV, dispõe que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Além disso, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (art. 5º).

6. Considera-se, ainda, que o art. 5º, inciso LXXVIII, § 2º e 3º, da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”; e

“§ 3º Os tratados e convenção internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

7. Na Declaração Internacional de Direitos Humanos está consignado, em seu art. 2º, que “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social”.

8. Nesse sentido, com intuito de proteger os direitos que devem ser garantidos pelo Estado faz-se necessário observar o art. 4º do Estatuto do Idoso:

Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

9. Por seu turno, a Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (9669446)-, que rege todos os aspectos significativos da trajetória prisional das pessoas privadas de liberdade e estabelece as responsabilidades pela execução da pena e sua fiscalização, institui múltiplas formas de assistência oferecidas à população carcerária, obedecendo aos princípios da humanização e da dignidade da pessoa humana. Portanto, em seu art. 10, a Lei de Execução Penal dispõe que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, detalhando em seu parágrafo único que a “assistência estende-se ao egresso.” Também, em seu art. 11 é disposto que a assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III -jurídica;

IV - educacional; V - social;

VI - religiosa.

DAS RECOMENDAÇÕES

10. Diante do acima exposto, considerando os esforços do Departamento Penitenciário Nacional em fomentar a política penitenciária, com a missão de induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática, bem como de ser reconhecido como órgão fomentador da correta execução Penal e da plena garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos envolvidos no fenômeno criminoso, esclarecemos aos órgãos estaduais de administração prisional sobre a necessidade de cumprimento de procedimentos apropriados e de rotinas transformadoras do sistema prisional em ambientes adequados para o processo de ressocialização e de trabalho para a (re) integração do cidadão preso à sociedade, com base em normativos nacionais e internacionais.

11. Por isso, de início, em atenção aos procedimentos de custódia de pessoas idosas, destaca-se o que enuncia o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODOC), através das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela -, sobre classificação e individualização:

Regra 93

1. As finalidades da classificação devem ser:

(a) De separar os reclusos que, pelo seu passado criminal ou pela sua personalidade, possam vir a exercer uma influência negativa sobre os outros reclusos;

(b) De repartir os reclusos por grupos tendo em vista facilitar o seu tratamento para a sua reinserção social.

2. Há que dispor, na medida do possível, de estabelecimentos separados ou de secções distintas dentro de um estabelecimento para o tratamento das diferentes categorias de reclusos.

12. Considerando também o título II, capítulo I da Lei nº 7.210 (9669446) de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal e menciona a atuação da Comissão Técnica de Classificação (CTC), e que em seu artigo 5º define que “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”, RECOMENDA-SE que a Comissão Técnica de Classificação siga os procedimentos abaixo relacionados:

PORTA DE ENTRADA

Observar a faixa etária da pessoa presa, sendo o gestor prisional responsável por:

1º caso a pessoa presa (neste caso, provisória) não possua documentação, considerar a priori a idade informada informalmente pelo preso até confirmação oficial;

2º perguntar se a pessoa idosa presa possui alguma doença no pulmão, no coração, no rim e no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno mental que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

3º se houver relato ou suspeita de idoso com doença crônica, organizar de imediato a consulta médica para que seja examinada a saúde da pessoa presa; e

4º alocar a pessoa idosa em espaço de vivência específico somente para idosos.

13. Ressalta-se que a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, assinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Saúde, dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional, e trata sobre a atuação dos profissionais de saúde na inclusão de custodiados de grupos de risco em unidades prisionais, conforme a seguir:

Art. 2º A Administração Penitenciária deverá identificar os custodiados que apresentem sinais e sintomas gripais, inclusive por meio do incentivo à informação voluntária dos próprios custodiados.

§ 1º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão adotar procedimentos para averiguação e identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, independentemente do motivo inicial do atendimento.

§ 2º No ingresso de custodiado no estabelecimento prisional, deverão ser adotados procedimentos para identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, devendo ser observadas as medidas previstas no art. 3º.

§ 3º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão priorizar a identificação e o monitoramento da saúde de custodiados nos seguintes grupos de risco:

I - pessoas acima de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças crônicas ou respiratórias, como pneumonia, tuberculose, cardiopatologia, nefropatia, hepatopatia, doença hematológica, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno neurológico que possa afetar a função respiratória, imunossupressão associada a medicamentos, como neoplasia, HIV/aids e outros;

III - pessoas com obesidade (especialmente com IMC igual ou superior a 40);

IV - grávidas em qualquer idade gestacional; e

V - puérperas até duas semanas após o parto.

DA ALOCAÇÃO

14. Observando arquitetura de cada unidade prisional e asseguradas as regras de segurança da unidade, é necessário garantir aos idosos espaço específico para alocação, considerando as condições físicas e de saúde comuns às pessoas com idade igual ou superior à 60 anos.

15. É essencial que a alocação da pessoa idosa tenha:

a) espaço adequado para o descanso (cama, colchão, lençol e travesseiro);

- b) boa ventilação e iluminação;
- c) água corrente e potável disponível na cela; e
- d) fácil acesso ao setor de saúde e de assistência social.

16. Considerando a necessidade de estabelecer condutas em prevenção da disseminação do COVID-19, é sugerido aos gestores prisionais nos Estados, através da Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020, a adoção de “isolamento de presos maiores de sessenta anos ou com doenças crônicas” (Art. 2º, V).

DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA EM PESSOAS IDOSAS PRESAS

17. Importante destacar a eficiência do uso do aparelho de scanner corporal (aparelho moderno que faz uma varredura profunda detectando substâncias ou objetos suspeitos) ou detectores de metais em substituição às revistas íntimas, evitando eventuais constrangimentos de pessoas idosas presas e de servidores.

18. Contudo, considerando os procedimentos operacionais padronizados, consolidados e organizados pelas administrações estaduais e bastante difundidos nas unidades prisionais, há a necessidade de especificar como podem ser as abordagens em pessoas presas idosas. A necessidade se dá em virtude da condição física e possíveis problemas de saúde da pessoa idosa.

19. Diante disso, surgem questionamentos sobre a atuação dos servidores nos processos de revista pessoal e inspeção em celas. Visando orientar os gestores estaduais, considerando que os estados possuem autonomia de atuação através do pacto federativo e que não há lei específica quanto ao assunto, sugere-se que:

- I - seja organizado procedimento alternativo ao “sentado - enfileirado - encaixado um ao outro - com as mãos na cabeça”;
- II - evite-se o uso de espargidores de pimenta e afins em locais onde estejam presentes idosos;
- III - seja considerado as possíveis condições de surdez, doenças neurológicas e dificuldades das pessoas idosas presas em atender rapidamente aos comandos de voz.

20. Sobre o transporte de pessoas presas a Resolução nº 2, de 1º de Junho de 2012 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário dispõe o seguinte:

Art. 6º. Devem ser destinados cuidados especiais à pessoa presa ou internada idosa, gestante, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico.

21. Já a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, por seu turno, em seu Art. 7º, visando garantir a prevenção ao contágio do COVID-19, recomenda os seguintes procedimentos de transporte de presos:

I - isolamento dos casos suspeitos ou confirmados de covid-19 durante toda a locomoção;

II - adoção de medidas para proteção individual dos demais custodiados e dos agentes responsáveis pelo transporte, como utilização de máscaras e outros equipamentos de proteção individual, consoante orientações do Ministério da Saúde;

III - adoção de medidas que possibilitem maior ventilação do veículo durante o transporte.

Parágrafo único. Após a realização do transporte, recomenda-se a higienização das superfícies internas do veículo, mediante a utilização de álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para esse fim.

ACESSO DA POPULAÇÃO IDOSA À SAÚDE

22. Em conformidade com o art. 15 do Estatuto do Idoso, é “assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos”, sendo ainda necessário observar que:

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de: I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde.

23. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), em seu art. 14, diz:

A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

24. Portanto, é necessário que seja garantida a oferta da atenção integral na rede de serviços do SUS para a população idosa presa e o acesso à saúde especializada, sendo de responsabilidade dos gestores da segurança pública ou congêneres a intermediação aos serviços de saúde, articulando o atendimento médico na própria unidade prisional ou garantindo transporte e escolta para locomoção da pessoa idosa presa aos serviços externos.

25. Em situação que houver queixa de dor de garganta, tosse, febre e dificuldade para respirar da pessoa idosa presa, é preciso promover atendimento médico imediato para diagnóstico e, se necessário, tratamento. A necessidade se dá em virtude dos possíveis agravos causados pela infecção do vírus COVID-19, devendo ser observado os dispostos nas:

I - Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020 que estabelece padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação do COVID-19; e

II - Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional.

ACESSO DA POPULAÇÃO IDOSA AO TRABALHO

26. O art. 26 do Estatuto do Idoso garante que o “idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.” Assim, solicita-se que seja oferecido a toda pessoa idosa o acesso a vagas para trabalho, inclusive remunerado (quando houver).

27. Portanto, em conformidade com o referido art. 26, sugere-se que seja oferecido vagas de capacitação e de trabalho nas oficinas ligadas ao Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP), aliando-se à possibilidade de integração ao mercado de trabalho ainda dentro do sistema penitenciário, a toda pessoa idosa presa.

28. O Departamento Penitenciário Nacional/Depen conta com a estratégia de fomento para ofertas de vagas de trabalho e renda para o público prisional, no sentido de aumentar o envolvimento de pessoas presas em atividades laborais. Ressalta-se que a Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (8445257), que trata do trabalho para pessoas presas, expressa em seu parágrafo 18 que:

A LEP valorizou o trabalho não só como uma condição de desenvolvimento pessoal para que o preso aprenda a conviver socialmente, como também para que ele produza em prol da sociedade, de si mesmo e de sua família. Até esse ponto, o legislador brasileiro preservou o trabalho como um “DEVER SOCIAL” do condenado e como um direito, porém, com dispositivos que relativizam o seu usufruto, conforme a situação fática da vaga e dos regimes de execução penal.

29. A nota técnica menciona o acesso das pessoas presas ao trabalho através das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela. Assim, a Regra nº 96 expressa que:

1. Todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado.

ACESSO DA POPULAÇÃO IDOSA À EDUCAÇÃO

30. O artigo 20 do Estatuto do Idoso diz que o “idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.”

31. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), por seu turno, trata do acesso de toda pessoa presa à educação, sendo bastante objetivo em seus artigos 17, 18 e 19 ao seu caráter universal:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

32. Contudo, com intuito de evitar o contágio ao COVID-19, em observância ao art. 2º, inciso VII, da Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020, foi sugerido aos gestores prisionais nos Estados a “suspensão ou redução das atividades educacionais, de trabalho, assistência religiosa ou qualquer outra que envolva aglomeração e proximidade entre os presos”.

33. Entretanto, recomenda-se que seja oportunizado a toda pessoa presa idosa o acesso à leitura com vista, além do conhecimento, à remição da pena.

ACESSO DA POPULAÇÃO IDOSA À ASSISTÊNCIA SOCIAL

34. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) trata do que se espera dos profissionais de assistência social que atuam com atividades ligadas às pessoas presas. Assim, o art. 22 diz que “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”, sendo incumbência “ao serviço de assistência social, art. 23:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

35. É nesse sentido que é importante destacar que a população idosa, em especial os presos que cometeram crimes sexuais ou que cumprem penas há muitos anos, apresentam com maior frequência um contato limitado – ou mesmo a ausência de qualquer contato – com suas famílias, potencializando o sentimento de isolamento dentro do sistema prisional, impactando em sua saúde mental e em suas perspectivas de reintegração social.

36. Considerando que presos idosos encontram dificuldades de recebimento de itens materiais através de visitantes, é preciso que o serviço social das unidades prisionais desenvolva ações contínuas dirigidas aos visitantes e às pessoas idosas presas para acessibilidade de itens materiais, podendo ser através da autorização para que o visitante de outra pessoa presa possa fornecer a assistência material em quantidade suficiente para 2 (duas) pessoas.

37. Contudo, por conta dos riscos de contágio de COVID-19, é preciso observar os detalhamentos dispostos na Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020 que considera necessária a avaliação de adoção temporária de “redução do número de visitantes permitidos ou da suspensão total das visitas.” (Art. 6º, inciso I)

38. Ainda, no mesmo artigo supra, em parágrafo único, diz que:

“Em Estados com confirmação de caso de covid-19, a Administração Penitenciária deverá avaliar a proibição de entrada de visitantes:

I - acima de 60 (sessenta) anos;

II - com doenças crônicas ou respiratórias;

III - gestantes; ou

IV - crianças menores de cinco anos.

39. Na mesma esteira, a Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020 sugere que “No caso da impossibilidade de restrição de entrada de visitantes, sugere-se que a entrada seja limitada a um visitante por preso a cada quinze dias, com horários reduzidos de visita para duas horas, no máximo, não admitindo, em qualquer caso, o ingresso de visitantes com mais de sessenta anos, portadores de doenças crônicas, grávidas e crianças ou que tenham qualquer sintoma de gripe.” (Art. 2º, § 2º)

ACESSO DA POPULAÇÃO IDOSA À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

40. Que seja garantido à pessoa idosa o direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa vontade, ou à de seu cônjuge ou companheiro ou companheira e demais familiares no caso de impossibilidade de manifestação da vontade, observada a liberdade de adesão às manifestações religiosas que desejar, nos termos da Lei nº 9.982/00 e demais normas que regulamentem tal direito.

41. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) expressa o que se espera da Assistência Religiosa em seu art. 24:

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

42. Portanto, é preciso que seja perguntado à pessoa idosa presa, no período da triagem/classificação, a sua religião ou crença e se deseja receber assistência dessa natureza, incluindo visitas e participação em celebrações religiosas no interior do estabelecimento prisional, respeitando a negativa da pessoa idosa presa em receber visita de qualquer representante religioso, ou participar de celebrações religiosas.

43. Entretanto, em por ocasião da pandemia relacionada ao COVID-19, é preciso observar os detalhamentos dispostos na Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, que considera necessária a avaliação de adoção temporária de “redução ou suspensão do acesso de pessoas exter-

nas que não se enquadrem na condição de visitantes, como grupos de auxílio espiritual e outros voluntários.” (Art. 6º, inciso II)

SERVIDORES

44. Considerando que os servidores que atuam em unidades prisionais também estão expostos às dificuldades relacionadas ao aprisionamento de pessoas idosa, agravada pela situação de propagação do COVID-19, a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020 dispõe em seu Art. 5º sobre atividades de trabalhadores idosos, conforme a seguir:

§ 1º A Administração Penitenciária deverá avaliar a adoção de medidas para o afastamento das atividades laborais de servidores, profissionais de saúde, terceirizados e outros colaboradores que:

I - regressaram de viagem do exterior, nos termos das orientações do Ministério da Saúde;

II - tenham idade acima de 60 (sessenta) anos;

III - sejam portadores de doenças crônicas ou respiratórias; ou

IV - estejam grávidas.

45. Com intuito de efetividade dos procedimentos de custódia de presos idosos, é importante que todas as administrações prisionais estaduais, através das suas escolas penitenciárias, garantam a capacitação e a formação continuada aos/às servidores(as) e demais profissionais dos estabelecimentos penais, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero da pessoa idosa, sendo de extrema importância o treinamento dos(as) servidores(as) quanto às orientações da presente nota técnica.

CONCLUSÃO

46. Tendo em vista que os direitos previstos na Lei de Execução Penal à assistência social, saúde, trabalho e renda, educação e assistência religiosa são dimensões da cidadania e, que devem ser garantidos constitucionalmente, e que, no âmbito do Depen, a temática de atenção à população idosa presa é transversal, sugere-se que o presente tema seja acompanhado

do (através de articulação com seus pontos focais) pelas Coordenação de Assistência Social e Religiosa (COARE), Coordenação de Saúde (COS), Coordenação de Trabalho e Renda (COATR), Coordenação de Educação (COECE) e por esta Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE), por envolver um grupo específico no sistema prisional, a relembrar: as pessoas idosas.

47. Por fim, sugere-se a apresentação da presente nota técnica à Diretoria de Políticas Penitenciárias para avaliação e, em caso de anuência, encaminhamento à:

I - Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais;

II - Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional

III - Escola Nacional de Serviços Penais

IV - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal

V - Direção-Geral deste Departamento - para apreciação e envio aos órgãos estaduais de administração penitenciária, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais, ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

48. O DEPEN, por meio da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, propõe-se a atuar como interlocutor e orientador junto aos estados e distrito federal, em seus respectivos estabelecimentos penais, no sentido de criar condições favoráveis para viabilizar a implementação de tais ações, respeitando os normativos internacionais e nacionais no que se refere à custódia da população idosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de Julho de 1984.

BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

BRASIL. Medidas de Enfrentamento ao Coronavírus. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Resolução nº 2, de 1º de Junho de 2012 do CNPCP.

UNODOC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela.

ONU. Declaração Internacional dos Direitos Humanos.

Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020;

Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020;

Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ(8445257). Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/politica-nacional-de-trabalho-prisional/politica-nacional-de-trabalho/copy2_of_NotaTcnica28.pdf> Acesso em: 05 de novembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Rodrigo Martins Dias, Chefe da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos**, em 15/04/2020, às 08:48, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LILIANE VIEIRA CASTRO, Coordenador(a)-Geral de Cidadania e Alternativas Penais**, em 15/04/2020, às 11:15, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ABEL SOUSA BARRADAS, Diretor(a) de Políticas Penitenciárias**, em 15/04/2020, às 19:11, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11489602** e o código CRC **D230E98C**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.